

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 794, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 794, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira e o então Ministro da Previdência Social, Carlos Eduardo Gabas, informam que o presente instrumento, além de estender aos trabalhadores de cada país, residentes no território do outro, o acesso ao sistema de previdência local, deverá aproximar

e intensificar as relações bilaterais ao instituir mecanismos de cooperação e coordenação entre órgãos do Brasil e do Japão.

Suas Excelências assinalam que a comunidade brasileira no Japão – que soma cerca de 270 mil pessoas – provavelmente reúne o maior número de potenciais beneficiários, sendo que a aprovação do Acordo em apreço sinalizaria a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas.

Enfatizam os signatários que o presente instrumento foi firmado com o intuito de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas previdenciários somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios, sendo que cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A seção dispositiva do Acordo conta com vinte e oito artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil:

a) às aposentadorias por idade e por invalidez e pensão por morte sob o regime Geral de Previdência; e

b) às aposentadorias por idade e por invalidez e pensão por morte sob o regime dos militares e o regime próprio dos servidores públicos.

No que se refere ao Japão, o Acordo será aplicado, com as restrições especificadas no referido dispositivo, aos seguintes regimes previdenciários:

a) a Pensão Nacional (excetuado o Fundo de Pensão Nacional);

b) o Seguro de Pensão dos Empregados (excetuado o Fundo de Pensão dos Empregados);

c) a Pensão Mútua para Funcionários Públicos Nacionais;

d) a Pensão Mútua para Funcionários Públicos Locais e Pessoal de Status Similar; e

e) a Pensão Mútua para Pessoal de Escolas Privadas.

Nos termos do disposto no Artigo 3, o Acordo será aplicado a uma pessoa que esteja ou que tenha estado sujeita à legislação de um Estado Contratante, bem como aos dependentes; ao passo que o Artigo 4 dispõe que essas pessoas, salvo disposição em contrário no Acordo, que habitualmente residam no território de um Estado Contratante receberão tratamento igual ao dispensado aos nacionais daquele Estado Contratante no que tange à aplicação da legislação desse mesmo Estado.

O Artigo 5 estabelece garantias para o pagamento de benefícios para favorecidos que se encontram no exterior, ao passo que os Artigos de 6 a 9 dispõem sobre a legislação aplicável, em particular aos empregados a bordo de um navio e a membros de missões diplomáticas, membros de postos consulares e servidores públicos.

A Parte III do presente Acordo cuida dos benefícios, sendo os benefícios japoneses dispostos no Capítulo 1 (Artigos 13 a 16), incluindo a totalização dos períodos de cobertura e o cálculo de seus valores; ao passo que o Capítulo 2 cuida dos benefícios brasileiros (Artigo 17), incluindo igualmente a totalização e regras de cálculo desses valores.

As medidas administrativas necessárias à aplicabilidade do presente Acordo, bem como os procedimentos para a troca de informações e atendimento de requerimentos entre as autoridades dos Estados Contratantes constituem objeto dos Artigos 18 a 22.

Nos termos prescritos no Artigo 23, qualquer desacordo quanto à interpretação ou aplicação do Acordo será resolvido mediante consultas entre os Estados Contratantes, que, conforme dispõe o Artigo 24, poderão estabelecer uma Comissão Mista para monitorar a aplicação deste Acordo.

O Artigo 26 trata de eventos e decisões anteriores à entrada em vigor do Acordo, dentre os quais destacamos que:

a) o Acordo não conferirá nenhum direito a benefícios por qualquer período anterior a sua entrada em vigor;

b) na implementação do Acordo serão também levados em consideração períodos de cobertura completados antes de sua entrada em

vigor, bem como outros eventos legalmente pertinentes ocorridos antes de sua entrada em vigor;

c) decisões tomadas antes da entrada em vigor do Acordo não afetarão quaisquer direitos constituídos em virtude desse Acordo; e

d) a aplicação deste Acordo não resultará, para um beneficiário, em qualquer redução do valor dos benefícios para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 27 e 28, entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o mês no qual os Estados Contratantes tenham completado a Troca de Notas diplomáticas informando reciprocamente que suas respectivas exigências constitucionais para tanto foram cumpridas, vigendo por um período indefinido, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Japão, assinado no fim do ano passado na capital japonesa.

A recente aceleração dos movimentos migratórios tem acarretado para muitos trabalhadores o fracionamento de sua carreira profissional. Eles contribuem para sistemas previdenciários distintos, mas não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

O remédio jurídico para essa injusta situação passa necessariamente pela assinatura de acordos dessa espécie, pois tais instrumentos estabelecem regras entre os sistemas de previdência de dois ou mais países signatários, permitindo a soma dos tempos de contribuição respectivos e impedindo a perda da condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

Para se ter uma idéia da dimensão do problema, basta observar que mais de dois milhões de brasileiros vivem atualmente no exterior e de que cerca de 800.000 estrangeiros vivem legalmente no país.

Tem sido dito que o Brasil precisa aumentar a sua rede de acordos de previdência social, hoje restrita a poucos países, dentre os quais Espanha, Itália, Portugal e países do Mercosul, inexistindo ainda avenças com importantes países para os imigrantes brasileiros como Estados Unidos, embora as negociações nesse sentido estejam bastante avançadas.

Por esse motivo, vejo com particular satisfação que as nossas negociações com o Governo japonês prosperaram e levaram à assinatura deste Acordo de Previdência Social, que hoje tenho a honra de relatar perante esta Comissão.

A comunidade brasileira no Japão, hoje estimada em cerca de 270 mil pessoas, possui um grande número de potenciais beneficiários da aplicação desse Acordo, em especial, nesse momento tão delicado e de crise no país asiático, onde o desemprego e outros males sociais tendem a aumentar, exigindo, em contrapartida, medidas governamentais eficazes com a devida urgência.

Quanto aos dispositivos do presente instrumento, conforme relatamos, trata-se de avença típica de cooperação internacional na área da previdência social contando com as cláusulas usuais, incluindo o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios.

Portanto, a implementação do presente Acordo trará valiosos benefícios sociais e corrigirá uma enorme injustiça ao propiciar aos migrantes dos dois países - em particular os numerosos brasileiros no Japão - os meios legais que lhes assegurem a soma do tempo de contribuição nesses dois sistemas previdenciários para o recebimento dos benefícios inerentes.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social

entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(MENSAGEM Nº 794, DE 2010)**

*Aprova o texto do Acordo de
Previdência Social entre a República
Federativa do Brasil e o Japão, assinado em
Tóquio, em 29 de julho de 2010.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator